

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 35/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 28 de abril de 2026.

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. **34/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **428/2026** de autoria do Deputado Wilson Santos.

Excelentíssimos Senhores,

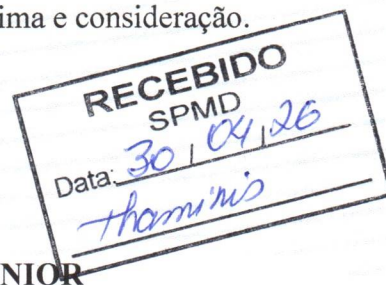
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 34/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 428/2026**, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO, POR CONDOMÍNIOS E CONGÊNERES, DECORRENTES DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OCASIONADA POR PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT**



**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO, POR CONDOMÍNIOS E CONGÊNERES, DECORRENTES DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OCACIONADA POR PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Wilson Santos, o presente projeto tem por objetivo vedar os condomínios do Estado de Mato Grosso aplicar penalidades e multas por perturbação do sossego quando o comportamento for em decorrência do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

Como salientado, a presente propositura visa impedir com que os condomínios localizados em Mato Grosso apliquem multas e penalidades para os condôminos que perturbarem o sossego quando o comportamento estiver relacionado ao Transtorno do Espectro Autista. Em que pese a nobre intenção do legislador ao preocupar-se com a dignidade das pessoas com deficiência e sua proteção, o projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade e, portanto, não pode ser aprovado, conforme explicações a seguir.

Inicialmente, é sabido que a Constituição Federal de 1988, previu expressamente em seu artigo 24, inciso XIV que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Os

portadores do Transtorno do Espectro Autista, por sua vez, foram enquadrados na categoria de deficientes por meio da Lei 12.724/2012. Todavia, o projeto extrapola os limites impostos ao Estado ao inserir imposições sobre matéria regulada pela esfera do Direito Civil, a saber, o condomínio.

Preconiza o Código Civil em seu artigo 1.314 e seguintes, sobre as disposições gerais que disciplinam o condomínio, sendo as regras mais específicas para os condomínios edifícios respaldadas a partir do artigo 1.331 do mesmo Códex. Importante destacar que o condomínio é um instituto dentro do Direito Privado, no qual um grupo de pessoas sujeita-se a regras impostas por uma Convenção aprovada mediante maioria de votos em Assembleia.

A Lei 4.591/1964 que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece em seu artigo 9º que os proprietários elaborarão por escrito a Convenção de condomínio e deverão por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o Regimento Interno da edificação. Salienta-se que o Regimento Interno, é o documento onde encontramos todos os deveres e direitos dos condôminos.

Dessa forma, sendo o condomínio, uma matéria pertencente ao Direito Civil, que por sua vez encontra-se recepcionado dentro do ramo do Direito Privado, conclui-se, portanto, que uma lei estadual não pode legislar sobre o tema considerando o patente vício de inconstitucionalidade formal.

O projeto promove interferência direta na autonomia privada dos condomínios edifícios, que são regidos por convenção condominial, instrumento jurídico celebrado entre particulares, dotado de força normativa. Ao impedir a aplicação de sanções em qualquer hipótese envolvendo comportamentos relacionados ao TEA, a proposta suprime prerrogativas legítimas de

gestão interna, comprometendo o equilíbrio das relações de vizinhança e a própria função organizacional do condomínio.

No mesmo sentido, o art. 2º, ao conceituar de forma ampla os comportamentos relacionados ao TEA, e o art. 3º, ao prever a comprovação mediante laudo médico, não estabelecem critérios objetivos suficientes para delimitar a aplicação da norma, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a análise concreta das situações, sobretudo em casos em que haja conflito entre direitos igualmente protegidos.

O art. 4º, por sua vez, ao impor aos condomínios o dever de adotar medidas educativas e inclusivas, cria obrigação de caráter genérico e indeterminado a entes privados, sem definição de parâmetros, extensão ou limites, o que pode implicar custos indiretos e dificuldades operacionais, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da segurança jurídica, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Mais grave ainda é o disposto no art. 5º, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções administrativas aos condomínios pelo descumprimento da lei. Tal previsão agrava a inconstitucionalidade da proposta, ao sujeitar entes privados a penalidades estatais por exercerem direitos assegurados pelo ordenamento civil, configurando ingerência indevida do Estado em relações privadas e violação ao princípio da proporcionalidade.

Cumprir destacar, ainda, que o projeto, ao vedar de forma absoluta a aplicação de sanções, deixa de promover a necessária harmonização entre direitos fundamentais, privilegiando integralmente a proteção da pessoa com TEA, em detrimento dos direitos dos demais condôminos, como o direito ao sossego, à saúde e à convivência equilibrada. A Constituição Federal não autoriza

a supressão de direitos de terceiros, mas sim a sua conciliação por meio de critérios razoáveis e proporcionais.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **DIVERGENTE** ao **PL 428/2026**, pois entende que, embora meritória a intenção do legislador, o projeto, na forma proposta, apresenta vícios de inconstitucionalidade material e formal, razão pela qual não se recomenda sua aprovação. Todavia, é plenamente possível alcançar os objetivos de inclusão e proteção das pessoas com TEA por meio de instrumentos normativos mais adequados e compatíveis com a Constituição.

Como alternativa, sugere-se a reformulação da proposta para que assuma caráter orientativo e educativo, sem impor vedação absoluta ou sanções aos condomínios, podendo, por exemplo, estabelecer diretrizes para a mediação de conflitos, incentivar campanhas de conscientização, promover boas práticas de convivência e recomendar a adoção de medidas inclusivas, respeitando a autonomia dos entes privados e os limites da competência legislativa estadual. Dessa forma, preserva-se o propósito social da iniciativa, sem incorrer em violações constitucionais, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e juridicamente seguro.

**JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR**

**Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT**



**YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER**

**Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso**